



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

**ACÓRDÃO Nº 12.219
(08/06/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 87-25.2016.6.02.0003	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2016 – CARGO VEREADOR – MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO BRABO HENRIQUE MAGALHÃES – OAB/AL 4.577; LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES – OAB/AL 6.386; JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO – OAB/AL 5.594 E OUTROS
RELATOR	: DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 93, IX, CF, E 489, §1º, CPC. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER e DAR provimento ao recurso eleitoral interposto para decretar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de junho do ano de 2017.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente em exercício

DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO
Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luiz Alberto Alves Teixeira em face da sentença (fl. 62) prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

As contas foram apresentadas no dia 02/11/2016, conforme se observa do registro protocolar de fl. 02, ou seja, fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em análise técnica do Cartório Eleitoral da 3ª Zona (parecer de fls. 36-39) foram apontadas as seguintes inconsistências: a) omissão de despesas com distribuição de material gráfico e combustível; e b) a não comprovação da capacidade econômica do doador Ricardo Henrique Bastos de Oliveira, que realizou doação à campanha do candidato no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimado, o candidato apresentou manifestação (fls. 41-43).

O órgão do Ministério Público Eleitoral com atuação na 3ª Zona Eleitoral manifestou-se (fls. 44-48) pela desaprovação das contas sob análise.

O MM Juiz Eleitoral da 3ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato interpôs recurso eleitoral (fls. 67-94), alegando, em síntese, que a sentença não foi fundamentada, uma vez que não enfrentou todos os pontos constantes no parecer técnico. Destacou, ainda, que a sua campanha foi humilde, sendo inadequados os apontamentos feitos pelo órgão do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, porquanto a distribuição de material gráfico foi realizada somente em seu próprio bairro, não havendo gastos com combustível ou com pessoal contratado para sua distribuição.

Quanto à doação realizada por Ricardo Henrique Bastos de Oliveira, alega que o doador o fez por livre e espontânea vontade, e que o candidato não poderia saber acerca da capacidade financeira do doador, sendo “difícil, senão impossível, promover controle desse jaez”; ademais, suscita que se trata de apenas um doador, sendo situação insignificante, a ensejar aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou, alfim, pela declaração da nulidade da sentença ou, alternativamente, pela aprovação as contas, com ou sem ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer manifestando-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que a sentença seja declarada nula, e os autos, conseqüentemente, baixados para o juízo de 1º grau para a prolação de nova decisão.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

2. VOTO

Cuida-se de recurso interposto por Luiz Alberto Alves Teixeira contra sentença que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2016 para o cargo de vereador do município de Maceió.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO: DA NULIDADE DA SENTENÇA

O recorrente suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, em virtude da ausência de indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação de suas contas eleitorais.

Sem delongas, adianto que assiste razão ao recorrente, porquanto a sentença atacada limitou-se a fazer referência genérica ao parecer técnico, sem, no entanto, discorrer sobre as falhas e omissões nas contas do candidato, a fim de deixar clara a linha de raciocínio que o conduziu à desaprovação das contas.

Da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, constata-se que ela é composta basicamente apenas por relatório e dispositivo, praticamente inexistindo fundamentação. Para ilustrar, passo a transcrever, *ipsis litteris*, o corpo decisório da sentença combatida (fl. 62):

Atento aos elementos constantes neste processo, verifico existirem falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade das contas.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no art. 68, inciso III da Resolução TSE nº 23.463/2015, julgar DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo presente candidato. Determino, ainda, a remessa de cópia de todo o processo ao MPE, conforme determina o art. 74 da referida Resolução.

Do trecho supra, depreende-se que a fundamentação foi genérica, vaga, bem como não discutiu os pontos trazidos pelo recorrente em suas manifestações, quedando em flagrante nulidade.

O dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme reza o art. 93, IX da CF/88:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Grifo acrescido).

Como se vê, em não havendo motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Por essa razão, o novo CPC, ao disciplinar a matéria, trouxe importantes diretrizes a respeito da fundamentação das decisões jurisdicionais, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - **os fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º **Não se considera fundamentada** qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - **se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo** capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. (Grifos acrescidos).

Nesse diapasão, é imperioso assinalar que não foram apreciados os argumentos ofertados pelo recorrente às fls. 41-43 e 49-61, que, em tese, poderiam infirmar o julgado. Em verdade, simplesmente se referiu, como razão de decidir, às normas incidentes sobre a matéria e ao parecer técnico contábil, sem se esmiuçar as questões de fato e de direito.

Em recentes julgados, assim se posicionou esta Corte:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. PARTIDO PROGRESSISTA (PP). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL. **ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE PER RELATIONEM. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.** (Recurso Eleitoral nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

109-26.2015.6.02.0001, Maceió/AL, julgado em 18/08/2016. Rel. Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO UNICAMENTE *PER RELATIONEM*. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA DE 1º GRAU E DETERMINAR NOVO JULGAMENTO. (Recurso Eleitoral nº 67-34.2016.6.02.0003, Maceió/AL, Rel. Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA, Acórdão nº 12.193, de 25/05/2017).

Tais vícios comprometem o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Desse modo, conheço do recurso para, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, dar-lhe provimento, decretando a nulidade da sentença atacada e determinar que os autos sejam baixados para o Juízo da 3ª Zona Eleitoral, para que novo julgado seja proferido, devidamente fundamentado, inclusive com enfrentamento das teses jurídicas apresentadas.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 87-25.2016.6.02.0003

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 87-25.2016.6.02.0003 Prot. 50.778/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR provimento ao recurso eleitoral interposto para decretar a nulidade da sentença recorrida, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.219, de 8/6/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12219 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 08/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 12/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS